



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processos: nº 00012022.989.20-6

Órgão: Prefeitura Municipal de Olímpia

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA, pessoa jurídica de direito público devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por meio de seus advogados, em atendimento ao r. despacho publicado em 19 de dezembro de 2020, apresentar suas **JUSTIFICATIVAS**, com fundamento no artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, e no artigo 210, inciso III, do Regimento Interno desse Egrégio Tribunal de Contas.

## **1. SÍNTESE DOS FATOS**

Trata os autos de expediente vinculado ao TC-3328.989.20-6, por meio do qual esta Egrégia Corte de Contas analisa representação apresentada por Rodrigo Giaconello ME, em que alega a ocorrência de supostas irregularidades na revogação do Pregão Eletrônico nº 033/2020, instaurado pela Prefeitura Municipal de Olímpia, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de recepção, controle, operação e fiscalização de portaria e edifícios, para atender as necessidades do Município.



A instrução fora realizada pela Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR-08, que, embora tenha se manifestado pela improcedência nas alegações quanto à “ausência de contraditório e ampla defesa e quanto à divergência entre as informações da Ata divulgada pelo órgão e a captura do sítio eletrônico da Prefeitura efetuada pelo representante”, opinou pela procedência da alegação “no que diz respeito à ausência de detalhamento de fundamentação da revogação em não atendimento ao Artigo 49, *caput*, da Lei 8.666/93.”

Em seguida, a Eminente Conselheira Cristiana de Castro Moraes proferiu despacho determinando a notificação do responsável pela Municipalidade, a fim de que apresente a devida justificativa. É o que se passa a fazer a seguir.

## **2. DO MÉRITO**

### **2.1.1 Ato de revogação devidamente motivado, em total observância ao artigo 49 da Lei nº 8.666/93**

Pela análise dos autos, observa-se que a licitação em questão foi revogada pela Requerente, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente à sua instauração, devidamente comprovado nos autos do competente processo licitatório.

O Representante alega, todavia, que a justificativa apresentada pela Requerente para a revogação não pode ser aceita, pois, a seu ver, não se encontra fundamentada em fato superveniente à instauração da licitação.

A D. Fiscalização, por sua vez, entende que a situação fática apresentada pela Requerente pode ser considerada fato superveniente, tendo em vista que, “as consequências da COVID-19 na economia ainda não eram totalmente conhecidas à época da abertura do edital”, no entanto, concluiu que tais consequências não foram detalhadas pela Origem de



forma a atender o artigo 49, caput, da Lei nº 8.666/93, “sobretudo quanto à motivação do ato”.

A respeito da manifestação da D. Fiscalização, cumpre esclarecer, inicialmente, que os impactos da pandemia da Covid-19, em especial, nas finanças públicas municipais, com significativo impacto nas receitas públicas, levaram os gestores públicos à implantação de planos de contenção de despesas, cuja execução se deu por meio da realização de diversas ações, entre as quais se destaca a reavaliação da atuação do governo, a fim de verificar em quais áreas seria possível reduzir despesas, de forma a possibilitar, apesar da queda das receitas, a realização de investimento de recursos na área prioritária no momento, no caso a saúde.

Foi diante deste contexto fático, inexistente à época da instauração da licitação, haja vista que, como bem afirmou a D. Fiscalização – repise-se –, “as consequências da COVID-19 na economia ainda não eram totalmente conhecidas à época da abertura do edital”, que se impôs a necessidade de redução de despesas em diversas áreas, por meio da adoção de inúmeras medidas, a exemplo da reanálise das licitações em curso para diminuição do custo das contratações, *in casu*, concretizada por meio da redução de quantitativos, o que culminou na revogação da licitação em questão pela autoridade competente.

Nota-se, portanto, que, no caso concreto, o fato superveniente a justificar a revogação do certame foi a constatação, no decorrer do certame, da amplitude dos impactos e consequências da Covid-19, que impuseram ao gestor público a necessidade de contenção de despesas, por meio da adoção de algumas medidas, tais como a reavaliação das licitações em curso e a análise dos contratos em andamento.

Nota-se, assim, que a revogação do certame pela autoridade competente ocorreu por razão de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a sua conduta, em pleno atendimento ao artigo 49 da



Lei nº 8.666/93, e em consonância com a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Trata-se da aplicação de um dos princípios basilares do Direito Administrativo, qual seja, o princípio da autotutela dos atos administrativos, que, aliás, nos dizeres do professor Diogenes Gasparini, determina que:

“A Administração Pública está obrigada a policiar, em relação ao mérito e à legalidade, os atos administrativos que pratica. Cabe-lhe, assim, retirar do ordenamento jurídico os atos inconvenientes e inoportunos e os ilegítimos. Os primeiros através da revogação e os últimos por via da invalidação.”<sup>1</sup>

Marçal Justen Filho, por sua vez, comenta:

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior.”<sup>2</sup>

Assim, com a devida vênia à conclusão da D. Fiscalização, não há que se falar em ausência ou insuficiência de motivação do ato.

---

GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo, 17ª ed, São Paulo, Saraiva, 2012, p. 71.

JUSTE FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª ed, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, p. 1051.



De todo modo, em respeito à r. manifestação da Ilustre Unidade Regional e em atenção ao despacho da Eminente Conselheira Relatora, a Requerente informa que, em reunião realizada em abril de 2020, os Secretários Municipais apresentaram alguns números consolidados sobre o impacto na receita da Prefeitura Municipal de Olímpia (DOC.01), os quais seguem abaixo:

“RESORTS - os 6(seis) maiores hotéis e 2 (dois) parques aquáticos recolhem direto o ISS. Em março houve queda de 48% e em abril até o dia 15.04, 80%, todas em relação a fevereiro;

ICMS - A previsão de repasse de ICMS em abril/2020 é de R\$ 2.303.544,33 (4 repasses), uma redução de R\$ 33% em relação ao mês anterior (5 repasses). A perspectiva para maio/2020 é de redução ainda maior, devido ao isolamento social;

PREVISÃO ISSQN ABR-DEZ – queda de 60% do ISSQN com base nos dados de março;

FPM – A previsão considerou os repasses de abr-jul 2020 iguais aos de abr-jul 2019;

IPTU – como o pagamento à vista foi em 10.03.2020 e a arrecadação foi superior a 2019; a frustração pode não ser significativa, mas será menor do que o previsto;”

O cenário de perda de receitas apresentado nesta reunião foi o seguinte:



### CENÁRIO DE PERDAS DE RECEITAS PMO

RECEITA PRÓPRIA	PIOR CENÁRIO (COVID I x LOA 2020)	MELHOR CENÁRIO (COVID I x ARREC2019)
ICMS	-5,9	-8,6
ISS	-6,9	-5,7
IPTU	0,1	1,2
FPM	-2,7	-1,1
Outras	-8,35	-6,97
<b>TOTAL</b>	<b>-23,75</b>	<b>-21,17</b>

OBS: Em ambos os cenários consideramos os 3 meses de reposição do FPM

Já as metas de redução de despesas e aumento de receitas por parte dos órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta foram inicialmente firmados em:

QUADRO DE METAS DE REDUÇÃO DE DESPESAS E AUMENTO DE RECEITAS			
ORGÃO		ESPERADO (R\$ milhões)	MÍNIMO (R\$ milhões)
Governo		0,5	0,5
Obras		1,0	1,0
Cultura e Esportes		1,0	1,0
Administração		2,0	1,0
Finanças	Receitas	6,0	4,0
	Despesas	1,0	1,0
Educação	Geral	3,0	1,0
	FUNDEB	1,0	1,0
	Folha	1,0	1,0
<b>TOTAL</b>		<b>16,5</b>	<b>11,5</b>



Necessário ressaltar que várias outras medidas de contenção de despesas foram adotadas, entre as quais também se destaca a redução do valor dos contratos firmados, de forma que a revogação da licitação em questão não foi, por óbvio, a única medida implementada pela Origem.

Resta, portanto, totalmente superada a suposta falha apontada pela D. Fiscalização.

### **3. O PEDIDO**

Por todo exposto, uma vez superada a suposta falha apontada pela D. Fiscalização, requer-se o julgamento pela improcedência da representação objeto do presente expediente.

Por fim, a ora Requerente se coloca à inteira disposição caso sejam necessários novos esclarecimentos para auxílio da nobre função exercida por este Egrégio Tribunal de Contas.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2021.

JOÃO NEGRINI NETO

OAB/SP Nº 234.092

ANA CRISTINA FECURI

OAB/SP Nº 125.181

ADRIANE MARIA GONÇALVES

OAB/SP Nº 437.211